



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º Andar - Ala Sul - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010395 - Fone: 3214-9215 - Email: rspoa10@jfrs.jus.br

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 5016185-45.2025.4.04.7100/RS

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5043221-43.2017.4.04.7100/RS
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EXECUTADO: SULTEPA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO(A): JACQUES ANTUNES SOARES (OAB RS075751)
EXECUTADO: WOODSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO(A): BRUNO ROSSO ZINELLI (OAB RS076332)
ADVOGADO(A): RAFAEL DA CAS MAFFINI (OAB RS044404)
EXECUTADO: SERGIO LUIZ MALLMANN
ADVOGADO(A): YURI SCHNEIDER (OAB RS053176)
ADVOGADO(A): GUILHERME ANTUNES DA CUNHA (OAB RS072920)
ADVOGADO(A): DIEGO CEZAR IGLESIAS (OAB RS101965)
EXECUTADO: SERGIO LUIZ KLEIN
ADVOGADO(A): ALBERTO MILNICKEL RUTTKE (OAB RS097344)
ADVOGADO(A): FABIANE DA ROSA CAVALCANTI (OAB RS095937)
EXECUTADO: RICARDO LINS PORTELLA NUNES
ADVOGADO(A): JACQUES ANTUNES SOARES (OAB RS075751)
EXECUTADO: ODILON ALBERTO MENEZES
ADVOGADO(A): FABRICIO FRIZZO PAGNOSSIN (OAB RS055044)
ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO SCHEID (OAB RS055419)
ADVOGADO(A): JOÃO PEDRO MEINHARDT DA ROSA (OAB RS136074)
EXECUTADO: MARIO RACHE FREITAS
ADVOGADO(A): ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR (OAB RS042306)
ADVOGADO(A): ANA PAULA MELLA VICARI (OAB RS087433)
ADVOGADO(A): FABIANO NOBRE ZIMMER (OAB RS071175)
ADVOGADO(A): VINICIUS DE FRAGA BASSOTTO (OAB RS133673)
EXECUTADO: MARCO AURELIO SOARES ALBA
ADVOGADO(A): PATRICIA BAZOTTI (OAB RS049015)
ADVOGADO(A): ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR (OAB RS042306)
ADVOGADO(A): ANA PAULA MELLA VICARI (OAB RS087433)
ADVOGADO(A): VINICIUS DE FRAGA BASSOTTO (OAB RS133673)
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA CAMINO
ADVOGADO(A): BRUNO ROSSO ZINELLI (OAB RS076332)
ADVOGADO(A): RAFAEL DA CAS MAFFINI (OAB RS044404)
EXECUTADO: MAC ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO(A): BRUNO ROSSO ZINELLI (OAB RS076332)
ADVOGADO(A): RAFAEL DA CAS MAFFINI (OAB RS044404)
EXECUTADO: JUVIR COSTELLA
ADVOGADO(A): ANA MARIA DO CARMO COLOMBO (OAB RS109842)
ADVOGADO(A): RICARDO LEAL DE MORAES (OAB RS056486)
ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE MAGALHAES MARCOLIN (OAB RS111393)
ADVOGADO(A): RAFAEL BRAUDE CANTERJI (OAB RS056110)
ADVOGADO(A): GUSTAVO KOJI MAEDA (OAB RS089608)
ADVOGADO(A): ACHILLES STEINHAUS (OAB RS134258)
EXECUTADO: DEOCLECIO LUIS CAUMO
ADVOGADO(A): BRUNO ROSSO ZINELLI (OAB RS076332)
ADVOGADO(A): RAFAEL DA CAS MAFFINI (OAB RS044404)
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ DA SILVA ABREU
ADVOGADO(A): JACQUES ANTUNES SOARES (OAB RS075751)
EXECUTADO: CARLOS JULIO GARCIA MARTINEZ
ADVOGADO(A): PAULO LOURIVAL NOBLE CLAVE JUNIOR (OAB RS086152)
ADVOGADO(A): PAULO LOURIVAL NOBLE CLAVE (OAB RS014516)
INTERESSADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO(A): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI

CERTIDÃO NARRATÓRIA

DADOS DO PROCESSO Data da Distribuição: 18/08/2017 Valor da Causa: R\$ 58.995.089,94. **OBJETO DA AÇÃO:** Trata-se originariamente de Ação Civil de Improbidade Administrativa cumulada com Ressarcimento ao Erário e Danos Morais Coletivos ajuizada pelo Ministério Público Federal. A demanda visa à *declaração de nulidade do procedimento licitatório nº 427/08 (Edital de Concorrência n.º 427/08 – CELCO/CORSAN) e, conseqüentemente, do contrato (Contrato de Obras e Serviços de Engenharia n.º 168/08-DELIC/SUSUP), aditivos e despesas decorrentes do procedimento, com a imposição das penalidades previstas no art. 37, §4º, da Constituição Federal e art. 12 da Lei 8.429/92 (doravante denominada de LIA), pela prática de atos de improbidade, consistentes em conluio, com vistas a fraudar o certame, tendo pugnado, ainda, pela*

*condenação em danos morais coletivos e ressarcimento ao erário. **PÉ (FASE DO PROCESSO / ÚLTIMO ANDAMENTO):** O processo encontra-se atualmente na fase de Cumprimento Provisório de Sentença. O último andamento processual relevante consiste em decisão proferida em 17/08/2026, que determinou a expedição da presente certidão e ordenou a suspensão dos autos até o julgamento definitivo da ação principal. **PENHORAS E INDISPONIBILIDADE DE BENS:** No curso do processo de conhecimento, foi decretada a indisponibilidade de bens móveis, imóveis e ativos financeiros dos réus até o limite do valor da causa (R\$ 58.995.089,94), efetivada via sistemas Sisbajud, Renajud e CNIB. Ao longo do trâmite, deferiram-se liberações parciais referentes a verbas de natureza alimentar (limite de 40 salários mínimos) e bens de família. Na atual fase de cumprimento provisório, em razão de sentença absolutória em relação aos réus S.L.K., D.L.C., M.R.F., S.L.M., W.M.D.S. e R.L.P.N., proferida em embargos de declaração na ação correlata, determinou-se o levantamento de toda e qualquer indisponibilidade em nome dos referidos réus. Igualmente, determinou-se o levantamento das constrições em nome de MAC Engenharia Eireli e M.A.S.C, ante a apresentação de seguro garantia suficiente. **PRINCIPAIS DECISÕES:** Em **02/04/2018**, foi proferida decisão no sentido de receber a petição inicial e indeferir a medida cautelar requerida pelo autor. Em **12/09/2018**, em cumprimento a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 5018509-12.2018.4.04.0000, foi proferida decisão determinando a indisponibilidade dos bens dos réus até o montante de R\$ 58.995.089,94. Em **25/09/2024**, foi proferida sentença que, em seu dispositivo, assim dispôs quanto à parte **JUVIR COSTELLA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC), para o efeito de condenar; nos termos da fundamentação, os réus abaixo nominados, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, I; 10, VIII e 11, III, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as seguintes sanções: a) os réus M. A. S. A., JUVIR COSTELLA, C. J. G. M., C. L. D. S. A., M. A. D. S. C., O. A. M., MAC ENGENHARIA LTDA. e SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. vão solidariamente condenados ao ressarcimento integral do dano (art. 12, caput, LIA) no valor de R\$ 350.198,64, posicionados em 19/09/2012. Tal valor deverá ser corrigido pelo IPCA-E desde então (19/09/2012) e acrescido de juros de mora desde a mesma data, nos termos da fundamentação. Até agosto de 2024, os juros se contam à razão de 1% ao mês. A partir de setembro de 2024, por força da Lei 14.905/24, regulamentada pela Resolução CMN 5.171/24, a taxa legal de juros corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) deduzida do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) pela prática da conduta prevista no art. 9º, I, nos termos do art. 12, I, da LIA, os réus JUVIR COSTELLA e M. A. S. A., vão condenados à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 5 anos, restando, pelo mesmo tempo, proibidos de contratar com o poder público, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários; (...) A execução das sanções fica condicionada ao trânsito em julgado desta sentença. (...) Após o trânsito em julgado (art. 12, § 9º, da Lei 8.429/92), em sendo mantida a sentença, providencie-se o registro das condenações no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa - CNIA, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Em 25/03/2025, foi proferida sentença acerca dos embargos declaratórios opostos pelas partes, passando a sentença a registrar o seguinte dispositivo quanto ao réu **JUVIR COSTELLA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC), para o efeito de condenar; nos termos da fundamentação, os réus abaixo nominados, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, I; 10, VIII e 11, III, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as seguintes sanções: a) os réus M. A. S. A., JUVIR COSTELLA, C. J. G. M., C. L. D. S. A., M. A. D. S. C., O. A. M., MAC ENGENHARIA LTDA. e SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. vão solidariamente condenados ao ressarcimento integral do dano (art. 12, caput, LIA) no valor de R\$ 350.198,64, posicionados em 19/09/2012. Tal valor deverá ser corrigido pelo IPCA-E desde então (19/09/2012) e acrescido de juros de mora desde a mesma data, nos termos da fundamentação. Até agosto de 2024, os juros se contam à razão de 1% ao mês. A partir de setembro de 2024, por força da Lei 14.905/24, regulamentada pela Resolução CMN 5.171/24, a taxa legal de juros corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) deduzida do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) pela prática da conduta prevista no art. 9º, I, nos termos do art. 12, I, da LIA, os réus JUVIR COSTELLA e M. A. S. A., vão condenados à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 5 anos, restando, pelo mesmo tempo, proibidos de contratar com o poder público, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários; (...) A execução das sanções fica condicionada ao trânsito em julgado desta sentença. (...) Após o trânsito em julgado (art. 12, § 9º, da Lei 8.429/92), em sendo mantida a sentença, providencie-se o registro das condenações no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa - CNIA, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Em 28/03/2025, determinou-se cisão do presente "Cumprimento Provisório de Sentença" e o cumprimento do dispositivo da sentença proferida na ação principal, ordenando-se a liberação de bens dos réus absolvidos. Em 19/09/2025, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor atual do dano, fixado como base de cálculo o montante de R\$ 350.198,64 (posicionado em 19/09/2012), acrescido de correção monetária, juros de mora e acréscimo de 30%, conforme os parâmetros da sentença. Em 22/09/2025, em face dos recursos de apelação interpostos por JUVIR COSTELLA e outros, o processo originário foi remetido ao Tribunal Regional Federal, estando, atualmente, conclusos ao relator para exame das apelações interpostas. Em 16/10/2025, a Contadoria do Juízo apresentou os cálculos judiciais de liquidação, apurando o valor total de R\$ 2.404.211,28, atualizado até outubro de 2025, referente à multa civil e ao acréscimo de 30%. Em 17/08/2026, diante da liberação dos bens conforme determinado na sentença, determinou-se a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação principal. **ERA O QUE HAVIA A CERTIFICAR. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.*******

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): Gabriel Pinto Guedes
Data e Hora: 18/08/2026, às 13:17:43

5016185-45.2025.4.04.7100

710025760192 .V46